



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Santarém-PA
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA

PROCESSO: 1003613-76.2020.4.01.3902
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTAREM

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO, AZUL LINHAS AEREAS
BRASILEIRAS S.A., TAM LINHAS AEREAS S/A., GOL LINHAS AEREAS S.A.

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta durante o período de plantão judicial, a qual teve seu pedido subsidiário de antecipação dos efeitos da tutela deferido pelo magistrado plantonista. A decisão em questão adota, essencialmente, em caráter *per relationem*, os fundamentos contidos na decisão antecipatória proferida no feito de nº 1012050-15.2020.4.01.3900, que cuidava de demanda análoga, proposta pelo Estado do Pará a respeito dos vôos recebidos em aeroportos paraenses.

Em conclusão, a decisão do plantão judicial deliberou por deferir a liminar “tão apenas para que a INFRAERO permita o MUNICÍPIO DE SANTARÉM instalar barreiras de controle sanitário nos seus aeroportos, enquanto durar as medias de enfrentamento à COVID-19 determinadas pelo município, a fim de realizar avaliação e monitoramento dos passageiros que desembarcarem, inclusive procedendo ao isolamento e quarentena nos casos suspeitos ou confirmados, bem como determinação compulsória de testes laboratoriais e exames médicos”.

É o suficiente relatório.

Na condição de juiz natural para o feito, entendo ser o caso de ratificar a decisão no que diz respeito à necessidade de adoção de providências sanitárias quanto à contenção de danos frente à retomada do vôo oriundo da

capital amazonense. A conclusão nela contida, porém, demanda sensível complementação, sob pena de se revelar inviável, à luz de precedentes jurisdicionais do TRF1 e do Supremo Tribunal Federal.

Em outras oportunidades, entes federativos locais foram autorizados por meio de decisões judiciais, a promover ações de contenção sanitária nos aeroportos em seus territórios, com vistas a evitar a difusão do contágio comunitária da COVID-19. Decisões com tal conteúdo, porém, têm sido sistematicamente reformadas em âmbito recursal, conforme se observa nos casos dos Agravos de Instrumento de nº 1007919-57.2020.4.01.0000 e 1007927-34.2020.4.01.0000 - TRF1. Nos referidos precedentes, os estados do Maranhão e da Bahia tiveram cassadas as liminares que lhes haviam outorgado, em primeira instância, a prerrogativa de adoção de medidas de controle sanitário nos aeroportos respectivos. Levada a matéria ao Supremo, por meio dos procedimentos de Suspensão de Tutela Provisória de nº 172 e 173, foi mantido o entendimento da Corte Regional, quanto à impossibilidade de que os Estados atuassem na criação de barreiras sanitárias nos aeroportos, de modo que foram acolhidas as manifestações da ANVISA e da INFRAERO em face das unidades federativas.

Assentadas essas premissas, observa-se que a decisão proferida no plantão cria uma crise de instância: de um lado comina ao município a adoção de medidas de contenção, quando se observa nos precedentes acima tratar-se de providência inviável, e de outro, não obsta a retomada dos vôos oriundos da capital do Amazonas, embora não haja qualquer notícia no sentido da adoção de providência por parte da ANVISA e/ou da INFRAERO quanto à implementação de uma barreira sanitária básica no interior do Aeroporto Maestro Wilson Fonseca.

A situação da capital do Amazonas quanto ao colapso do sistema de saúde em virtude da pandemia de COVID-19 é notória e dispensa maiores digressões. Segundo dados da Secretaria Estadual de Saúde, somente em Manaus, com uma população de pouco mais de 2 milhões de habitantes[1], há mais de 1.800 casos confirmados da doença[2], o que representa algo próximo do dobro do total de 1.026 casos confirmados[3] no Pará inteiro, cuja população é de mais de 8 milhões de pessoas[4]. Assim, a permissão da retomada dos voos do Amazonas, à míngua da adoção de qualquer medida sanitária é providência que vai de encontro a todo o cenário que aqui se delineia e a todas as cautelas e sacrifícios que têm sido exigidos da população de Santarém e do Baixo Amazonas. Diante das nossas poucas dezenas de leitos de UTI, todas concentrada em um único nosocômio, o colapso do sistema de saúde local é uma realidade iminente.

Ante todo o exposto, a propósito da decisão de nº 221844373,

- a. Revogo a autorização para que o município adote medidas de contenção sanitária no interior do Aeroporto Maestro Wilson Fonseca, o que faço com base nos STP nº 172 e 173 - STF;
- b. Comino à ANVISA e à INFRAERO a obrigação de adotar as medidas sanitárias pertinentes;

c. Determino a suspensão da retomada dos vôos oriundos da capital amazonense, pelo prazo de 20 dias, após o quê a revisão da presente medida estará condicionada à comprovação do atendimento da providência prevista no item supra.

Inclua-se a ANVISA no polo passivo da demanda. Citem-se as rés. Intimem-se as partes.

Fica franqueado às partes (Município, Companhia Aérea Azul, Anvisa e INFRAERO) o uso da via conciliatória, especialmente quanto à possibilidade de fixação de uma frequência de vôos limitada ao mínimo admissível no cenário atual.

Santarém, 22 de abril de 2020.

DOMINGOS DANIEL MOUTINHO

Juiz Federal

[1] <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/manaus/panorama>
(<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/manaus/panorama>)

[2] <http://www.saude.am.gov.br/painel/corona/> (<http://www.saude.am.gov.br/painel/corona/>)

[3] <http://www.saude.pa.gov.br/> (<http://www.saude.pa.gov.br/>)

[4] <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/panorama>
(<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/panorama>)

Assinado eletronicamente por: **DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEICAO FILHO**

22/04/2020 13:54:16

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 22226346



200422135416742000002

IMPRIMIR

GERAR PDF